Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1877/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13376/2016
PROTOCOLO	: 1705862
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: LUAN KELVIN ARAUJO SERVILLA – ME
VALOR	: R$ 101.606,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 041/2016, e a formalização do Contrato Administrativo nº 143/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia – MS e Luan Kelvin Araujo Servilla – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial 041/2016, que originou a Contrato nº 143/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Luan Kelvin Araujo Servilla - ME, tendo por objeto a aquisição de material de consumo (diversos) para atender as Secretarias Municipais no decorrer do ano de 2016.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21139/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-21197/2016 manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial 041/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que se refere ao Contrato nº 143/2016, este foi devidamente formalizado, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Entretanto, conforme demonstrado, na Análise da 3ª ICE, a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada **intempestivamente** a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas na Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, voto:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 041/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Luan Kelvin Araujo Servilla - ME, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 143/2016;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 117.176.628-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização do contrato, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. GDH
SETAC. VAB/ARP